



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915291/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.968 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Compensação - COFINS
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Da verificação dos pressupostos objetivos (extrínsecos) do recurso interposto, observa-se que o relativo à tempestividade não obedeceu às formalidades legais. A interposição extemporânea do recurso resulta em preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

BELCHIOR MELO DE SOUSA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente Substituto), na ausência do Presidente Conselheiro ALEXANDRE KERN, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, JORGE VICTOR RODRIGUES.

Relatório

Peço vênha aos pares para adotar o relatório contido na decisão de primeira instância por circunstanciar os fatos de maneira clara, concisa, a possibilitar a fácil compreensão do seu conteúdo.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 08075.67226.310304.1.3.04-9495) em 31/03/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5/9). Nesta declaração pretende o contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 11, no valor total de R\$ 4.459,95, com supostos créditos (R\$ 3.639,59), decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 4.759,27 (código de receita: 2172), com período de apuração 31/12/2002, recolhido em 15/01/2003.

Apreciando o pedido formulado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório n° 783798430 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo contribuinte às fls. 11.

Cientificado em 29/08/2002 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 30/09/2008 (fls. 12), com a juntada de documentos de fls. 14/60 (cópia da DCTF – 4º trimestre de 2002 retificadora, enviada em 23/09/2008; cópia do Despacho Decisório; cópia PER/DCOMP; cópias autenticadas da alteração e da consolidação do contrato social da requerente e dos documentos do representante), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

Que os valores referentes ao período de 12/2002 foram recolhidos a maior gerando direito a compensar.

Que o Despacho Decisório foi expedido por constar na respectiva DCTF dados que deveriam ter sido corrigidos e que, de fato, o foram, posteriormente, por meio de DCTF retificadora.

Assim, como os débitos foram devidamente compensados, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

Conclusos foram os autos para julgamento pela 13ª Turma da DRJ/SP1, que por meio do Acórdão n° 16-31.401, de 11/05/11 (fl. 60), proferiu decisão que se encontra resumida nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Data do fato gerador: 31/12/2002.

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DECOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado, em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Entendeu o voto condutor que os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte, sendo a prova e o motivo do ato administrativo e que a impugnante declinou da iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado, o que as presumem legítimas.

Esclareceu o voto condutor que a elaboração da DCTF retificadora *a posteriori* não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte, havendo nesses casos a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio de apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, adiantando, inclusive, da impossibilidade de apresentação de documentação probante hábil e idônea em outro momento posterior ao da apresentação da manifestação de inconformidade.

Concluiu o acórdão hostilizado que não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

Ciente do teor da decisão de primeira instância em **17/06/11**, por meio de AR, em face da mesma a contribuinte protocolou o recurso voluntário em **22/07/11**, quando alegou sucintamente que cometera erro de fato no preenchimento da DCTF original, ao indicar o valor maior do que o devido no período de apuração de 31/12/02, quanto ao débito de COFINS (cód. 2172).

Esclareceu a recorrente que procedeu à correção do equívoco por meio de DCTF retificadora, que apresentou como meio de prova juntamente com a manifestação de inconformidade, quando logrou haver demonstrado de maneira inequívoca a existência do direito creditório, trazendo elementos probatórios de seu direito.

Não obstante tenha apresentado a DCTF retificadora em momento posterior ao despacho decisório que não homologara a compensação, invocou a aplicação do princípio da verdade material ao caso vertente, reivindicando a realização de diligência com vistas à apuração da origem do crédito averiguado pela contribuinte, mencionando em seu favor jurisprudência do próprio CARF.

Protestou, ainda, pela juntada de outros documentos e demonstrativos (DACON, DIPJ, Livro Diário e Razão, DCTF's, DARF's e outros documentos), relacionados ao período relativo ao crédito apurado (dezembro/2002), que comprovam o direito alegado.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações realizadas através do Per/DComp em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Ao proceder à análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, notadamente quanto ao aspecto de sua tempestividade, verificou-se constar do Aviso de Recebimento (AR) que a data da ciência da decisão prolatada no Acórdão nº 16-31.401, deu-se em **17/06/11**(sexta-feira), bem como que a data de protocolo desse recurso ocorreu em **22/07/11**(sexta-feira), consoante assinala o carimbo da repartição preparadora.

Um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso voluntário a ser preenchido é a tempestividade, sob o risco de ocorrência de preclusão, o que se afere mediante a verificação do transcurso do lapso temporal ocorrido entre a data de ciência da decisão que se pretende recorrer e a data de protocolo do apelo na repartição fiscal preparadora.

Neste sentido o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe: “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Por sua vez o *caput* e o parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal estabelecem que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

De igual modo seguem as normas estabelecidas no *caput* e no parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ao se proceder à contagem do prazo processual com vista à verificação da ocorrência da tempestividade, de acordo com as normas retrocitadas, verificou-se que o dia 17/06/11 foi uma sexta-feira e, que o primeiro dia útil após foi uma segunda-feira dia 20/06/11.

Assim iniciando-se a contagem do trintídio processual no dia 20/06/11, o seu vencimento dar-se-ia no dia 19/07/11, uma terça-feira.

É certo que a interposição do recurso na CAC/LUZ da DERAT/SPO somente ocorreu em 22/07/11(sexta-feira), portanto em data posterior àquela correspondente ao esaurimento do prazo previsto em lei, resta caracterizada a perda da faculdade processual pelo não exercício do direito subjetivo da contribuinte no prazo legal, o que impede o conhecimento do recurso, em face da ocorrência de preclusão temporal.

São precedentes: Acórdão nº 20403247 (Processo 13811003491200137), Acórdão nº 20403244 (Processo 13811002631200150), Acórdão nº 10515455 (Processo 13603002153200486).

Ante todo o exposto deixo de conhecer do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues –Relator